

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

SF/21840/21398-16



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) nº 1.822, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende incluir o art. 17-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever que os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Na justificação, o autor do PL aponta que

(...) toda e qualquer informação acerca de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher deve ser tratada com cuidado e de forma a dar o melhor tratamento processual para o feito em defesa da vítima.

Desse modo, deve-se dar a publicidade necessária ao atendimento do interesse público, sem perder de vista a necessidade de respeito à intimidade (art. 5º, LX, da Constituição Federal).

Esse, inclusive, é o entendimento aplicado nos Crimes Contra a Dignidade Sexual, nos termos do art. 234-B do Código Penal.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) foi aprovado o Parecer nº 83, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2 – CDH.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Além de ser vítima da violência – a chamada vitimização primária –, a mulher também sofre a chamada “vitimização secundária” ou “sobrevitimização”, que ocorre quando ela busca a tutela do Estado. Tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase judicial, a mulher se depara com situações constrangedoras ou invasivas, que lhe acarretam mais dor e sofrimento.

Finalmente, em muitos casos, ocorre ainda a chamada “vitimização terciária”, em que o meio social ou o grupo familiar a que pertence a vítima da violência doméstica promovem a rotulação ou a estigmatização da mulher pelo fato de ela ter sofrido a agressão ou a violência, ou ainda em razão de ela ter procurado a tutela do Estado.

Nesse contexto, entendemos que o PL nº 1.882, de 2019, é pertinente e oportuno, uma vez que impede a divulgação de fatos relacionados à intimidade da vítima de violência doméstica e familiar, evitando que terceiros alheios ao crime tenham ciência do ocorrido e promovam a vitimização terciária da mulher.

Embora a Constituição Federal tenha estabelecido a publicidade dos atos processuais como regra (arts. 5º, LX; e 93, IX), existem situações excepcionais em que é permitido o sigilo para resguardar aspectos importantes relacionados à intimidade dos participantes do processo. Pretende-se, com isso, preservar a própria dignidade das partes envolvidas, uma vez que não seria conveniente que questões pessoais fossem expostas

SF/21840/21398-16

ao grande público. Dessa forma, a nossa Carta Magna procura resguardar a intimidade do indivíduo e também a integridade de sua família, ficando em segundo plano a necessidade de publicidade dos atos processuais.

Portanto, assim como questões relacionadas ao direito de família, como uma separação litigiosa ou uma disputa de guarda dos filhos, os fatos concernentes aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher podem repercutir na intimidade da vítima e na integridade de sua família, devendo, a nosso ver, ser objeto de segredo de justiça, conforme preconiza o PL nº 1.822, de 2019.

Finalmente, verificamos que o Parecer nº 83, de 2019, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), apresentou duas emendas, que pretendem restringir o segredo de justiça ao nome da vítima nos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher. Embora o conteúdo da Emenda nº 2 – CDH não conste integralmente do parecer, cremos que essa tenha sido a intenção do relator na CDH.

No nosso entendimento, não apenas o nome da vítima deve ficar sob o segredo de justiça, mas também todos os fatos que são objeto do processo em que se apura a violência doméstica, uma vez que o sigilo resguarda não somente a intimidade da vítima mulher, mas também a de crianças e/ou adolescentes que eventualmente residam na unidade familiar. Entretanto, entendemos que o nome do agressor não deve ser objeto de sigilo, sob pena de se proteger aquele que violou o direito de outrem.

Sendo assim, apresentamos o substitutivo abaixo, que estabelece que os processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça, restringindo esse sigilo aos fatos apurados e ao nome da ofendida.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.822, de 2019, rejeitadas as Emendas nº 1 e 2 – CDH, na forma do seguinte **substitutivo**:



SF/21840/21398-16

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI N° 1.822, DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o sigilo nos processos que apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer o sigilo nos processos que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** Os processos em que se apuram crimes praticados no contexto da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher correrão em segredo de justiça.

Parágrafo único. O sigilo se restringirá aos fatos e ao nome da ofendida, não abrangendo o nome do agressor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/21840.21398-16